



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA POLICIAL - SELOG/SR/PF/AM

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 11/2023

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

A presente contratação visa a **aquisição de quadros para compor galeria de ex-Superintendentes SR/PF/AM e Confecção de Placa para Refeitório da SR/PF/AM**, tratando-se de Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Vendo que há necessidade de atualização da Galeria de ex-Superintendentes e da inauguração do refeitório da Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei 14.133/2021 é a responsável por regulamentar o exercício dessa atividade, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações DISPENSÁVEIS impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Trata-se de certame realizado sob a obediência do estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica situações em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75 É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

No caso em questão, verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

3. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (SEI nº 28737232 e 28739363)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); (SEI nº 28766567)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (SEI nº 28816130)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (SEI nº 28816146 e 28791552)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (SEI nº 28816163)

VI - razão da escolha do contratado; (SEI nº 28816176)

VII - justificativa de preço; (SEI nº 28816176)

VIII - autorização da autoridade competente.” (SEI nº 28778349)

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso VII, do art. 72 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar prevista no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas contratações deverão ser observadas as quantidades em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade. Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça a observância desses princípios.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª

edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

No caso em tela, a aquisição pleiteada consubstancia-se em uma solução completa, não fazendo parte de qualquer outra, de modo que não se configura a fragmentação.

4. DAS COTAÇÕES

Conforme o art.75, §3º da Lei 14.133/2021, este tipo de contratação, preferencialmente, deveria ser precedido de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, no prazo de 3 dias úteis, visando a obtenção de propostas de eventuais interessados. Entretanto, na presente contratação fora realizada cotação direta com os fornecedores locais, não sendo necessário realizar a divulgação ora mencionada, conforme Autorização SEI nº 28778349.

5. DA CARACTERIZAÇÃO DO VALOR DE PEQUENO VULTO

Trata-se de despesa de pequeno vulto, sendo o valor total a ser despendido por esta unidade gestora com a presente contratação de **R\$ 4.015,00 (quatro mil e quinze reais)**. Assim, considerando o baixo valor a ser empregado para solucionar a demanda, não há necessidade de emprego de grande estrutura para contratação.

Acerca do § 1º, do art. 75 da Lei 14.133/2021, ressalta-se que no exercício financeiro atual não há despesas realizadas com objetos da mesma natureza.

6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Fora realizada pesquisa de preços diretamente com fornecedores, tendo a empresa **TALENTO SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO LTDA - CNPJ: 17.207.460/0001-98** apresentado o *menor preço total* dentre os lances válidos para a aquisição do objeto, conforme o Mapa Comparativo de Preços (SEI nº 28766567).

Assim sendo, na Dispensa Eletrônica Nº 11/2023 será fornecedor:

- **TALENTO SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO LTDA - CNPJ: 17.207.460/0001-98**, localizada na Avenida Sao Jorge, Nº 2, Sao Jorge - Manaus/AM, CEP: 69033-000, telefone: (92) 99165-1003. A proposta é no valor nominal de **R\$ 3.645,00 (três mil seiscientos e quarenta e cinco reais)**

7. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do **menor preço** deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

No caso em questão, trata-se de situação pertinente à Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida a coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

8. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 63 a 70, conforme estabelecido no art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021, sendo contratação em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme consta nos autos no procedimento administrativo (SEI nº 28816163).

Ressalte-se não haver necessidade de manifestação jurídica por parte da AGU por se tratar de contratação direta de pequeno valor (art.75, II da Lei nº 14.133/2021), com base na Orientação Normativa AGU Nº 69/2021 (SEI nº 28816130).

9. DA CONCLUSÃO

Em relação ao preço, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à aquisição em questão, é decisão discricionária do Ordenador de Despesa optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

AUGUSTO CÉSAR SOUZA

Agente Administrativo
CPL/SELOG/SR/PF/AM

DESPACHO DO GESTOR FINANCEIRO:

À vista dos elementos contidos no presente, tendo sido preenchido os requisitos legais necessários, **RECONHEÇO** a existência dos requisitos e fundamentos da Dispensa de Licitação, com fundamento no **art. 75, II da Lei 14.133/2021**, para aquisição **quadros para compor galeria de ex-Superintendentes SR/PF/AM e Confecção de Placa para Refeitório da SR/PF/AM**, no interesse da Superintendência Regional de Polícia Federal no Amazonas.

Empresa a ser contratada:

- **TALENTO SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO LTDA - CNPJ: 17.207.460/0001-98**

Valor Total: R\$ 3.645,00 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais)

Ante a regularidade do processo, a necessidade da SR/PF/AM e a adequação orçamentário-financeira do caso, somos pela adoção das medidas do senhor Ordenador de Despesas para a finalização com a autorização do pleito.

DAIANE MEDEIROS DA GLORIA
Agente de Polícia Federal
Chefe do SELOG/SR/PF/AM Substituto



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO CESAR SOUZA, Agente Administrativo(a)**, em 11/05/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **UMBERTO RAMOS RODRIGUES, Superintendente Regional**, em 15/05/2023, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DAIANE MEDEIROS DA GLORIA, Agente de Polícia Federal**, em 15/05/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28816176** e o código CRC **E19EB5F4**.